



Processo nº 15374.942946/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.381 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente CONSORCIO LUMMUS ANDROMEDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

MATÉRIA CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
NÃO APRECIADA NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NULIDADE DA DECISÃO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

Comprovado que existiu matéria constante da manifestação de inconformidade que não foi objeto de análise no julgamento de primeira instância, deve-se anular o julgamento para que a autoridade a quo realize novo julgamento, apreciando todas as matérias que foram objeto da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular o acórdão da primeira instância, determinando um novo julgamento apreciando todas as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se da manifestação de inconformidade protocolizada em 24 de junho de 2010, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 863092929, emitido em 19 de maio de 2010 pela DRF/Rio de Janeiro. A ciência do DDE ocorreu em 26 de maio de 2010, conforme histórico do SUCOP, fl. 203.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 13422.88398.090605.1.7.01-0497, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2004, o valor de R\$ 400.873,38, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Segundo o mesmo DDE, foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, 27048.20843.100605.1.3.01-4007, 13422.88398.090605.1.7.01-0497, 00263.99507.160605.1.3.01-9885, 25077.87655.240605.1.3.01-9340, 18352.67285.220605.1.3.01-5330, 20153.47333.300605.1.3.01-1727 e 10056.50041.050705.1.3.01-1894.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

- a) Que os saldos credores de períodos anteriores, além de constarem expressamente dos PER/DCOMP apresentados, integravam o RAIPI;
- b) Apesar de irrefutável a existência de créditos, a autoridade fiscal entendeu que o saldo credor era insuficiente. No entanto, não fundamentou sua decisão, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório. Nesse contexto, são nulos, nos termos do art. 59 do PAF, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- c) Que é possível que autoridade administrativa tenha utilizado parte dos créditos de IPI para compensação de ofício com débitos da IPI. O crédito não poderia se glosado para dar lugar à compensação de ofício sem ser precedida de comunicação ao contribuinte, conforme determina o art. 49 da IN RFB nº 900, de 2008. Sendo destituída de legalidade, deve ser imediatamente cancelada a compensação de ofício;
- d) Além do vício formal, a compensação efetuada de ofício está contaminada em seu conteúdo, visto que o requerente está imune do IPI incidente em operação de saída, por ser imune nas operações de saída ou operação que a ela se equipare, conforme art. 153, § 2º, inc. III, da Constituição Federal;
- e) A imunidade decorre de regime aduaneiro especial de Drawback, aprovado em 07/02/2002 pelo DECEX, mediante Ato Concessório de Drawback nº 20020020341. Em razão de revisão de concessão formalizada por meio do Processo Administrativo nº 52500.000415/2006-40, requerida pelo Ministério Público, o Ato Concessório do incentivo foi decretado Nulo pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, com efeito *ex tunc*.
- f) Contra a decisão o requerente ingressou com Ação Anulatória com Antecipação de Tutela nº 2007.51.01.002500-9 para declarar nulo e suspender a eficácia da decisão que declarou nulo o Ato Concessório de Drawback, assegurando sua eficácia.
- g) Em 23.02.2007 foi proferida decisão concedendo a antecipação de tutela no sentido de suspender a eficácia da anulação do regime. Finalmente, em 07/06/2010, foi publicada a sentença julgando totalmente procedente o pedido do requerente para

confirmar os termos da tutela antecipada e declarar a nulidade do ato administrativo que anulou o Ato Concessório de Drawback. Atualmente o processo se encontra em fase de recurso, conforme andamento anexo. Restando validado o ato concessório em virtude de sentença judicial, fica chancelada a suspensão inicial do IPI em suas importações e aquisições do mercado interno, bem como a imunidade tributária dos débitos do mesmo imposto relativamente aos produtos que foram industrializados e deram saída do estabelecimento para exportação ou operação a que a ela se equipare.

i) *Ad argumentandum*, ainda que não sejam considerados todos os argumentos acima é fato incontrovertido a decadência do direito de efetuar o lançamento dos débitos de IPI escriturados nos livros fiscais, na forma do art. 173, inc. I, do CTN, na medida em que foram apurados em outubro, novembro e dezembro de 2005.

j) Se é nula a compensação de ofício por falta de prévia comunicação formal ao requerente, mesmo que assim não fosse os débitos de IPI não são devidos em razão de não incidência nas operações de saída amparadas pelo drawback e em razão da decadência do direito de constituição desses débitos de IPI, os créditos apurados no período podem e devem ser passíveis de resarcimento por meio de compensação com outros tributos conforme prevê o inciso I do §3º do art. 21 da IN RFB nº 900, de 2008;

E por fim requer seja reconsiderado o Despacho Decisório e homologadas as compensações.

Em 16 de junho de 2014, o impugnante, anexa o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2^a Região, no processo 2007.51.01.002500-9, memorando GT DB FMI nº 008/2006 e Laudos Técnicos.

Em 04 de fevereiro de 2015, requer a análise da manifestação de inconformidade, tendo em vista o decurso de prazo de 360 dias desde a data de sua apresentação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O FATO GERADOR DO TRIBUTO.

A atividade que altera a natureza, o funcionamento, a utilização, o acabamento, ou seja, a apresentação dos materiais, transformando-os em edificações, complexos industriais, que se incorporam aosolo, portanto, não circulam, não se sujeitam ao imposto sobre produtos industrializados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. LEI N.º 11.457/07. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 - que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte - é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para

implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade e alegando a nulidade da decisão da DRJ, em razão da mudança de critério jurídico e ausência de manifestação acerca dos pontos arguidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Em sede preliminar pugna o recurso pela nulidade da decisão de primeira instância sob o arrimo que a decisão da primeira instância não enfrentou as defesas constantes da sua manifestação de inconformidade e utilizou como fundamento para manter o despacho decisório matéria que não está posta nos autos implicando em mudança de critério jurídico.

Em que pese o extenso e bem fundamentado voto da Delegacia de Julgamento, não é possível identificar o confrontamento das questões referentes a manifestação de inconformidade.

O despacho decisório foi emitido de forma eletrônica e justificou a não homologação do pedido de compensação na ausência de créditos, conforme pode ser verificado no trecho abaixo extraído do despacho decisório (e-fl. 202).

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 400.873,38 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
 - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
 - Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Dante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

27048.20843.100605.1.3.01-4007	13422.88398.090605.1.7.01-0497
00263.99507.160605.1.3.01-9885	25077.87655.240605.1.3.01-9340
18352.67285.220605.1.3.01-5330	20153.47333.300605.1.3.01-1727
10056.50041.050705.1.3.01-1894 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.	

A decisão da autoridade a quo identificou a existência de despacho decisório eletrônico e procedeu a análise do direito creditório considerando auditorias manuais realizadas em outros processos administrativos, e passou a analisar o mérito do crédito. O texto abaixo, extraído do voto condutor da decisão guerreada detalha o entendimento adotado no Acórdão recorrido.

Cumpre aqui esclarecer que sempre que a análise do pleito do contribuinte foi realizada manualmente, a exemplo da verificação feita no processo n.º 15374.002886/2008-11, 15374.002887/2008-65, 15374.002888/2008-18 e 15374.002889/2008-54 o saldo credor do contribuinte foi denegado em razão da inexistência de créditos. Isso ocorreu para os créditos relativos ao 1º trimestre de 2003 ao 1º trimestre de 2004. A situação se modificou quando as análises dos ressarcimentos/compensações foram feitas de forma eletrônica referentes aos períodos de apuração do 2º trimestre de 2004 ao 1º trimestre de 2006. Isso porque não é detectada eletronicamente situação verificada manualmente nos referidos processos n.º 15374.002886/200811, 15374.002887/2008-65, 15374.002888/2008-18 e 15374.002889/2008-54, isto é, o contribuinte tem como atividade a prestação de serviços de engenharia e a obra que gerou os malfadados créditos solicitados em ressarcimento para utilização em compensações são decorrentes da montagem de uma industria - Complexo de Gás Químico no Rio de Janeiro, o que o afasta, segundo o art. 5º, inciso VIII, alínea “a” e “c” do RIPI/2002 de ser um estabelecimento industrial, porque o que faz traduz-se em exclusão do conceito de industrialização.

Vejamos.

A partir deste ponto o Acórdão passa a discutir a classificação das atividades da Recorrente se seriam ou não sujeitas ao IPI e conclui por considerar que a Recorrente não realiza atividade incluída no rol daquelas consideradas industrialização e portanto, não pode aferir créditos de IPI, conforme verifica-se ao final do Acórdão guerreado.

Nesse contexto, não caberia ao contribuinte, não sendo um estabelecimento industrial solicitar saldo credor de IPI para utilizá-lo em compensações uma vez que, saldos credores de IPI, apuram, os contribuintes do imposto, ou sejam, os estabelecimentos industriais, o que o manifestante não é.

Conclusão

Assim, voto no sentido de **julgar improcedente** a manifestação de inconformidade.

Por óbvio, que a atividade da Recorrente enquadrar-se ou não dentre aquelas previstas no Regulamento do IPI como industrialização é matéria de extrema relevância, pois determina a existência ou não de tributação e do direito creditório. Entretanto, o Processo Administrativo Fiscal segue ritos próprios de julgamento que delimitam os procedimentos a serem adotados nas diversas esferas de julgamento. No presente processo, o despacho decisório, mesmo que emitido de forma eletrônica, adotou como fundamento para a não homologação dos pedidos de compensação, a ausência de créditos na escrituração da Recorrente, conforme já detalhado alhures.

Consultando os autos não identifiquei nenhum posicionamento da Autoridade Fiscal ou Administrativa responsável pelo despacho decisório em negar os créditos em razão da atividade da Recorrente não ser uma atividade industrial, tampouco esta matéria foi objeto de diligências por parte da DRJ. Destarte, não vejo como passar a incluir na presente discussão matéria que não está nos autos.

Considerando que a decisão de piso discutiu matéria que não estava nos autos e que as matérias constantes da manifestação de inconformidade, que combatem os fundamentos do despacho decisório, não foram objeto da decisão, entendo, que seja necessária a realização de um novo julgamento enfrentando as matérias que constam da manifestação de inconformidade cabendo a Autoridade Julgadora da Primeira instância fazer as diligências que julgar necessárias para julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o acórdão da primeira instância, determinando um novo julgamento da DRJ apreciando todas as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-007.381 - 3^a Sejul/3^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo nº 15374.942946/2009-11